

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 69) contra o Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (extinto, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo) em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural “Arte e Cultura nas estradas” (Pronac 08-1544), o qual tinha por objetivo “apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre as boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito”, no valor de R\$ 640.000,00.

3. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 78 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

4. Tendo como base os argumentos apresentados pelo recorrente e atento para a questão da prescrição do débito e da multa, ante a recente da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o Tema 899 com repercussão geral, constitui objeto de o presente recurso examinar as seguintes questões:

- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;
- b) foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos captados por meio do referido projeto;
- c) houve prescrição do débito e da multa.

5. Após rechaçar os argumentos apresentados pelo recorrente, consoante itens 5 a 7, incluindo seus subitens, da instrução da Secretaria de Recursos (Serur) de peça 93, reproduzida no relatório precedente, a unidade técnica especializada concluiu, **in verbis**:

- a) sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;
- b) incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;
- c) não houve prescrição do débito e da multa.

6. Diante dessas conclusões, a Serur propõe negar provimento ao presente recurso, uma vez que as alegações apresentadas não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, bem como não se deu a prescrição do dano e da multa.

7. Ao manifestar-se de acordo com a proposta da unidade técnica especializada, o Ministério Público junto ao Tribunal teceu comentários no sentido de que os argumentos trazidos pelo recorrente não afastam as irregularidades que lhe foram imputadas, uma vez que não lograram comprovar que o

objeto foi regularmente executado, tampouco foram apresentados novos elementos aptos a elidir sua responsabilidade.

II

8. No mérito, acolho as análises e encaminhamentos presentes nos pareceres uniformes da Serur quanto a negar provimento ao recurso em exame, integralmente ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais adoto como razões de decidir.

9. Apesar de entender que as análises empreendidas pela Secretaria de Recursos e pelo MPjTCU abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito e tenham esgotado o exame dos argumentos apresentados pelo recorrente, teço comentários sobre pontos que entendo pertinentes.

II.1

10. Inicialmente, lembro que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelos responsáveis - Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Grupo Bellini Cultural (empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts, entre outras), com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

11. De fato, em relação à responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte de Contas demonstram que esse responsável estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso.

12. Por seu conteúdo esclarecedor, merece destaque os seguintes trechos da análise da Serur:

5.18. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.19. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovelva Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a

execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos cachês dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de “serviços/produtos fictícios” no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme copias das notas fiscais e-mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.20. Portanto, o recorrente poderia inicialmente não ter poder de mando na empresa, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.21. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação Boca Livre, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

5.22. Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

13. Assim, rejeito as alegações quanto a não responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial, pois considero que se encontra devidamente justificada a presença do Sr. Felipe Vaz Amorim no polo passivo da presente TCE.

II.2

14. Melhor sorte não socorre o recorrente no tocante aos argumentos tendentes a comprovar a devida aplicação dos recursos captados por meio do projeto cultural em exame – “Arte e Cultura nas estradas” (Pronac 08-1544).

15. Além do Relatório de Execução MinC 88/2015 ter ressaltado que as informações inseridas no relatório final pelo proponente não foram comprovadas, verifico que não existem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos.

16. Apesar das lacunas identificadas na prestação de contas terem sido objeto da citação, não foram oferecidos, quando da apresentação das alegações de defesa e nesta fase recursal, documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, devendo haver a restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet.

17. A falta de comprovação de que os valores captados foram efetivamente destinados, no todo ou em parte, para os pagamentos das despesas para execução do projeto “Arte e Cultura nas estradas” (Pronac 08-1544) não permite o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais valores e o objeto do mencionado projeto.

18. Assim, tendo em consideração que jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, e que, mesmo nesta fase processual, o recorrente não conseguiu trazer aos autos elementos de prova acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural, limitando-se a reapresentação de argumentos anteriormente formulados e refutados nesta TCE, rejeito as alegações que buscam comprovar que os recursos captados por meio do referido projeto cultural foram devidamente aplicados.

III

19. Em relação à ocorrência da prescrição, conforme bem pontuou a Serur, esta não ocorreu, seja pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), seja pelo critério da Lei 9.873/1999 (MS 32.201).

20. Sobre a questão, pertinente deixar registrado que nos termos do recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, este Tribunal deliberou por manter a jurisprudência atual quanto à imprescritibilidade do dano ao erário ao tempo em que ordenou à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo.

21. Portanto, enquanto tal projeto normativo não sobrevém, julgo adequado manter, como medida de prudência e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, bem como em homenagem ao princípio do colegiado, a jurisprudência dominante desta Corte quanto à imprescritibilidade do dano ao Erário e quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

IV

22. No tocante à retificação do acórdão recorrido por inexatidão material, uma vez que já consta dos autos parecer favorável do MP/TCU, consoante peça 77, autorizo a retificação do item 9.2 do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), de modo que onde se lê: “condená-los ao pagamento”, leia-se: “condená-los, solidariamente, ao pagamento”.

23. Por fim, conforme bem destacou a unidade técnica especializada, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso da de Felipe Vaz Amorim, ora recorrente.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator